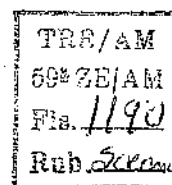




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



PROCESSO N: 24/2008  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADOS: AMAZONINO ARMANDO MENDES E CARLOS ALBERTO  
CAVALCANTE SOUZA.

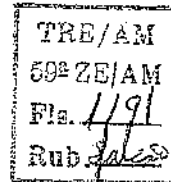
SENTENÇA

Vistos, etc...

A fls. 03/04 a Polícia Federal, por meio da Delegacia de Defesa Institucional, encaminhou Ofício número 08932/2008-DELINST a Presidência do Pleito Municipal 2008, no qual informa a abordagem no final da noite do dia 04 de outubro, véspera do pleito ocorrido no dia 05 de outubro, de distribuição e abastecimento de combustível em favor da Coligação Majoritária do candidato AMAZONINO MENDES em troca de voto e apoio no dia do Pleito. Ressalta que nos cupons fiscais apreendidos o número do CNPJ não corresponde ao da Coligação Majoritária "MANAUS, UM FUTURO MELHOR" do candidato a Prefeito de Manaus Amazonino Armando Mendes, mas ao da empresa PETROMAN REP. E COM. LTDA., cujos sócios-proprietários são os mesmos da empresa vendedora. Solicita a apreciação do caso e requisição de instauração de Inquérito Policial Federal para apuração de supostas práticas de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos, sem prejuízo de eventual ajuizamento pelo Ministério Público de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Anexos ao Ofício, Termo de Declarações prestado pelo Senhor Delegado de Polícia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



Federal Dr. Wesley Sirlan Lima de Aguiar à Delegada Federal Plantonista Dra. Fernanda Oliveira Coutinho na madrugada do dia 05.10.08, fls. 05/06; Termo de Declarações de Sr. Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto, gerente do Posto de Combustível RECOPEL-DNP, local da abordagem policial, fls. 07/08; Auto de Apreensão de 419 (quatrocentos e dezenove) tickets de abastecimento do posto RECOPEL – Av. Autaz Mirim, n. 1.716 – Distrito Industrial - CEP 69.085-000 – Manaus – AM, fls. 09; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa PETROMAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., fls. 10; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., fls. 11; Dados Pessoa Jurídica PETROMAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., e UNIÃO TRANSPORTES LTDA., fls. 12/16; 419 (quatrocentos e dezenove) Requisições de Combustível apreendidas no local em poder do gerente do Posto de Combustível RECOPEL-DNP no final da noite do dia 04.10.08, fls. 17/216.

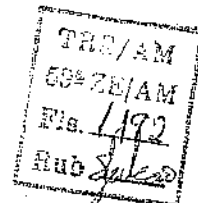
A fls. 218/219 este Juízo, em atenção ao Ofício de fls. 03/04 encaminhado pela Polícia Federal, determinou a abertura de vista dos autos e documentos anexos ao Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral.

A fls. 225 dos autos a Polícia Federal, por meio da Delegacia de Defesa Institucional, encaminhou a Presidência do Pleito Municipal 2008 por meio do Ofício número 09030/2008-DELINST cópia do Prontuário de Identificação Civil de MARIO JORGE MEDEIROS DE MORAIS NETO, com fotográfica recente e colorida obtida em Bancos de Dados Oficiais, fls. 224/225, para subsidiar Laudo Pericial a ser requisitado pelo Ministério Público Eleitoral no DVD com imagens da distribuição de combustível flagrada pela Polícia Federal na noite do dia 04.10.08.

A fls. 228/243 o Ministério Público Eleitoral apresentou Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio c/c Captação Ilícita de Recursos em face de Amazonino Armando Mendes, candidato a Prefeito pela Coligação "Manaus - Um Futuro Melhor", seu Vice Carlos Souza, na qualidade de co-réu, e Haroldo de Lima Ale. Argüi, preliminarmente, a tempestividade da Representação argumentando inexistir norma legal que fixe prazo para ajuizamento de representações que versem sobre captação ilícita de sufrágio, sendo impossível a fixação de prazo decadencial por construção jurisprudencial. No mérito afirma, em síntese, que noticiada pela Polícia Federal, através da Delegacia de Defesa Institucional, a distribuição e abastecimento de combustível em favor da Coligação Majoritária do Candidato Amazonino Armando Mendes, "Manaus – Um Futuro Melhor" com financiamento do mesmo, em troca de voto e apoio no pleito de outubro de 2008, ocorrida no final da noite do dia 04 de outubro, véspera do pleito, no posto de gasolina RECOPEL – DNP, relatado em depoimento prestado pelo Sr. Delegado da Polícia Federal, Dr. Wesley



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



Sirlan Lima de Aguiar, coordenador da operação "Voto Livre", corroborado pelas 419 (quatrocentos e dezenove) requisições de combustíveis apreendidas, pelo DVD contendo imagens da referida distribuição, no qual destacam-se bandeiras e adesivos com propaganda do Candidato Representado e pessoas colando adesivos nos veículos que chegavam para abastecer; que juntamente com as requisições foram apreendidos cupons fiscais cujo número do CNPJ do comprador não corresponde ao da Coligação Majoritária "MANAUS, UM FUTURO MELHOR" do candidato a Prefeito de Manaus Amazonino Armando Mendes e seu vice Carlos Souza, mas da empresa PETROMAN REP. E COM. LTDA., cujos sócios-proprietários são os mesmos da empresa vendedora, Alexandre Ale dos Santos e União Transportes Ltda; que as requisições eram distribuídas para qualquer pessoa, considerando que não foram informados os nomes dos beneficiários diretos, seus endereços e respectivos veículos, apenas lançadas algumas placas dos veículos beneficiados, concluindo-se que o combustível foi oferecido e doado aos eleitores com o fim, implícito ou explícito, porém exclusivo, de obter votos; que requisitada a abertura de inquérito policial, solicitou perícias diversas, entre elas a perícia contábil nos cupons fiscais arrecadados e prestações de contas parciais do candidato, exame grafotécnico nas requisições de combustíveis apreendidas, identificação dos veículos beneficiado e exame do material audiovisual produzido, consistindo nos Laudos nº 573/2008 – SETEC/SR/DPF/AM, nº 579/2008 – SETEC/SR/DPF/AM, nº 580/2008 – SETEC/SR/DPF/AM; que do material coletado percebe-se que os Candidatos Representados estavam realizando campanha eleitoral mediante conduta repudiada pelo ordenamento jurídico, já que não se admite que sejam distribuídos ou oferecidos quaisquer tipos de bem ou vantagem pessoal com objetivo de obter votos dos eleitores, assim como efetuaram captação ilícita de recursos; que os Representados infringiram o art. 41-A da Lei 9.504, de 30/09/1997 uma vez que a captação de sufrágio consistiu na distribuição de combustível a veículos diversos na madrugada do pleito; que violaram o princípio da isonomia que garante o equilíbrio do pleito eleitoral entre os candidatos; que não há dúvidas sobre o prévio conhecimento dos Representados acerca dos fatos já que a conduta ilícita foi perpetrada por membros do comitê partidário; que foi violado o disposto no art. 30-A, parágrafo segundo, da Lei 9.504, de 30/09/1997 no que concerne a arrecadação de recursos para a campanha; que os gastos relativos a aquisição do combustível distribuído constantes dos cupons fiscais apreendidos junto com as requisições emitidas foram efetuados por pessoa jurídica detentora de CNPJ diverso do da Coligação dos Representados, PETROMAN REP. E COM. LTDA; que os cupons fiscais são válidos e produzem efeitos fiscais conforme perícia contábil; que tal fato é de conhecimento do Representado Haroldo de Lima Ale; que a emissão posterior de nota fiscal em favor da Coligação dos Representados é visivelmente tentativa de mascarar a ilegal distribuição de combustível com o fim de captação de sufrágio, pois até mesmo distribuição de material de campanha houve, conforme Laudo de Exame Audiovisual nº 573/2008; que a Resolução nº 22.715 TSE que regula a arrecadação e aplicação de



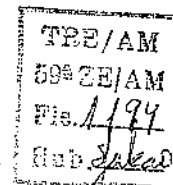
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



recursos pelos candidatos e comitês financeiros exige o pagamento de despesas por meio de cheque nominal ou transferência bancária, o que não ocorreu no momento da aquisição do combustível; que a transação entre empresas do mesmo grupo, verificados os CNPJ's insertos nos cupons fiscais, sugerem verdadeira doação; que o Representado Haroldo de Lima Ale tinha conhecimento de toda ação irregular dos demais Representados e para a sua execução contribuiu, efetivamente; que não é possível considerar os beneficiados como prestadores de serviço para a Coligação do Candidato Representado, verificado que dentre os veículos beneficiados se encontra modelo VW/Kombi, 1993 placa JWG – 5810, da Prefeitura Municipal de Alvarães, abastecido conforme requisição n.º 26801, Laudo n.º 580/2008, em evidente abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos, já que se utiliza bem público para fins de campanha política, impossível de ser contabilizado; que dois veículos abastecidos, placas JXM 6448 e JWG 8628, constam como veículos com ocorrência de roubo/furto segundo informação obtida pela INFOSEG pelos peritos no Laudo n.º 580/2008; que conforme jurisprudência do TSE transcrita acerca da matéria, a distribuição de material de campanha e a concessão de benesse a inúmeros eleitores, na surdina, na madrugada do pleito autorizam a presumir o fim vedado em Lei. Ao final, requereu o recebimento da Representação; o reconhecimento da infringência dos Representados ao disposto no art. 30-A, parágrafo segundo, condenando-os a cassação do registro, negando-lhes diploma, se eleitos, ou cassando-lhes, se já houver sido outorgado, ao disposto no 41-A da Lei 9.504/97, aplicando-lhes as penalidades previstas de multa de mil a cinqüenta mil UFIR e cassação de registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, e seus incisos da Lei Complementar 64/1990, com execução imediata da penalidade aplicada sem aguardar o trânsito em julgado da Sentença; a notificação dos Representados para oferecerem ampla defesa; a concessão de busca e apreensão, liminarmente e *inaudita altera pars*, das notas fiscais da empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., referente a nota fiscal n.º 021339, apresentada quando do depoimento do administrador financeiro da Coligação MANAUS – UM FUTURO MELHOR, Sr. João Coelho Braga, face o perigo de adulteração de dados nas notas fiscais da empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., a expedição de Ofícios aos Cartórios Eleitorais a fim de solicitar a Relação de Fiscais, Advogados e Delegados da Coligação “MANAUS – UM FUTURO MELHOR”; à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA para requisitar cópia dos Contratos Sociais e Alterações das Empresas RECOPEL Representações e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 05.514.674/0002-09; PETROMAM Representações e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 05.511.753/0001-85; UNIÃO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 05.501.861/0001-77; e outras empresas existentes em nome de ALEXANDRE ALE DOS SANTOS; HAROLDO DE LIMA ALE E ESTERLINDA LIMA DOS SANTOS, bem como a retificação a classificação da autuação inicial conforme o requerido pelos Representantes do Ministério Público Estadual. Anexo aos autos, DVD-R, marca TDK, série MAH6H7LF220505246, com inscrições “AMAZONINO” “GASOLINA” 05.10.08, fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



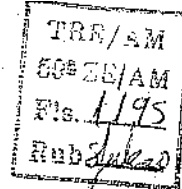
245; Ofício n.º 9250/2008 – CART/606/08 do MJ – Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Amazonas encaminhamento cópia Inquérito Policial n.º 606/2008-SR/DPF/AM, fls. 246; cópia do Inquérito Policial requisitado pelo Ministério Público Eleitoral registrado sob o n.º 606/2008, livro tomo 0059, fls. 247/355; Ofício número 00012/2008 encaminhado pela Polícia Federal, por meio do SETEC – Setor Técnico-Científico ao Secretário Executivo da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas para Confirmação de validade do Registro Sefaz para emissão de cupons fiscais pela empresa RECOPEL Representações e Comércio Ltda, fls. 356; Termo de Ocorrência do Departamento de Fiscalização Sefaz, fls. 357; Termo de Ocorrência Sefaz, fls. 358; Relatório de Equipamentos de Automação por Usuário Sefaz, fls. 359; Ofício número 00014/2008 da Polícia Federal, por meio do SETEC – Setor Técnico-Científico encaminhamento Laudo de Exame em Material de Audiovisual n.º 573/2008-SETEC/SR/DPF/AM, fls. 360; Laudo de Exame em Material de Audiovisual n.º 573/2008-SETEC/SR/DPF/AM, fls. 361/379; Ofício número 00016/2008 da Polícia Federal, por meio do SETEC – Setor Técnico-Científico encaminhamento Laudo n.º 579/2008-SETEC/SR/DPF/AM e Laudo n.º 580/2008-SETEC/SR/DPF/AM, fls. 380; Laudo de Exame Documentoscópico n.º 579/2008-SETEC/SR/DPF/AM, fls. 381/394; Laudo de Exame Contábil Fiscal n.º 580/2008-SETEC/SR/DPF/AM, fls. 395/421; Ofício número 00019/2008 encaminhado pela Polícia Federal, por meio do SETEC – Setor Técnico-Científico, encaminhando Cópia da Informação Técnica, fls. 422; Cópia da Informação Técnica n.º 107/08-SR/AM, no qual encaminha resposta SEFAZ/AM de 16.10.2008, entregue após a elaboração do Laudo Pericial, fls. 423/426.

Despacho Inicial a fls. 428/429 recebendo a Representação proposta pelo Ministério Público; deferindo o pedido de busca e apreensão do talonário de notas fiscais da empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. referente a nota fiscal n.º 021339; determinando a notificação dos Representados para oferecerem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, a, da Lei Complementar n.º 64/90; a expedição de Ofícios aos Cartórios Eleitorais a fim de solicitar a Relação de Fiscais, Advogados e Delegados da Coligação “MANAUS – UM FUTURO MELHOR” e a Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA para requisitar cópia dos Contratos Sociais e Alterações das Empresas RECOPEL Representações e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 05.514.674/0002-09; PETROMAM Representações e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 05.511.753/0001-85; UNIÃO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 05.501.861/0001-77; e outras empresas existentes em nome de ALEXANDRE ALE DOS SANTOS; HAROLDO DE LIMA ALE E ESTERLINDA LIMA DOS SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público na Inicial.

A fls. 432 Ofício n.º 09587/2008 encaminhado pela Delegada de Polícia Federal Nelbe Ferraz de Freitas, informando não ter logrado êxito em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



encontrar o material, objeto do mandado de busca e apreensão na empresa RECOPEL Representações e Comércio Ltda. situada na Av. Djalma Batista, 5235 – Parque 10, fls. 433.

A fls. 434 este Juízo, em atenção ao ofício de fls. 432, determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão para ser cumprido em todo e qualquer estabelecimento da empresa, na residência do representante legal ou gerente, ou onde quer que se encontre o material, objeto de busca e apreensão.

A fls. 435 Ofício n.º 09588/2008 encaminhado pela Delegada de Polícia Federal Nelbe Ferraz de Freitas, informando apreensão do material, objeto do mandado de busca e apreensão na empresa RECOPEL Representações e Comércio Ltda., situada na Av. Costa e Silva, 99-B – Crespo, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão discriminando as notas fiscais apreendidas pela Delegada de Polícia Federal Nelbe Ferraz de Freitas, fls. 437/438, cujas notas fiscais foram apensadas ao Anexo I do presente processo a fls. 06/361.

Notificação do Representado Amazonino Armando Mendes a fls. 440.

Notificação do Representado Carlos Souza a fls. 441.

Certidão do Oficial de Justiça a fls. 442-v certificando a falta de cumprimento da Notificação do Representado Haroldo de Lima Ale tendo sido informado pelo segurança do Condomínio no qual reside que o mesmo encontra-se em viagem para o exterior.

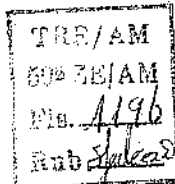
A fls. 443 foi determinada a abertura de vista ao Ilustre Membro do Ministério Público.

A fls. 444/445 o Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral requereu o encaminhamento das notas fiscais apreendidas à Superintendência da Polícia Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, ser procedido exame pericial contábil (complementar ao Laudo 580/08- SETEC), apresentando quesitação aos peritos criminais, requerendo a extração de cópia para ciência dos Representados e no prazo de 72 horas formular quesitos.

A fls. 446 este Juízo deferiu a promoção ministerial de fls. 444/445.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



A fls. 449/450 Petição dos Representados Amazonino Armando Mendes e Carlos Souza requerendo prorrogação do prazo para manifestação dos documentos apreendidos, observando-se o mesmo prazo de defesa da Representação.

A fls. 452/453 dos autos este Juízo deferiu o pedido de fls. 449/450, concedendo o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para os Representados manifestarem sobre as notas fiscais apreendidas bem como formularem quesitos aos peritos criminais em exame pericial contábil a ser realizado pela Polícia Federal, a contar do recebimento da intimação para oferecimento de ampla defesa na Representação.

Notificação do Representado Amazonino Armando Mendes a fls. 454.

Notificação do Representado Carlos Souza a fls. 455.

Certidão do Oficial de Justiça a fls. 456-v certificando a falta de cumprimento da Notificação do Representado Haroldo de Lima Ale tendo sido informado pelo segurança do Condomínio no qual reside que o mesmo encontra-se em viagem para o exterior.

Ante a Certidão de fls. 456-v, não havendo documentos comprobatórios do fato, este Juízo determinou a expedição de novo Mandado de Citação e Intimação do Representado HAROLDO DE LIMA ALE, para o fim de reiterar as diligências no endereço de sua residência, situada na Estrada da Ponta Negra, n.º 21, apto. 702, Edifício Mediterrané, bem como em todo e qualquer estabelecimento das empresas PETROMAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., UNIÃO TRANSPORTES LTDA. ou onde quer que se encontre o Representado, nos termos do art. 226 e seguintes do CPC.

Expedido Mandado de Citação e Intimação do Representado Haroldo de Lima Ale, fls. 459, o sr. Oficial de Justiça a fls. 459-A certificou ter deixado de cumprir o mandado, tendo sido informado por funcionária doméstica do Representado que o mesmo encontra-se em viagem para os Estados Unidos e por funcionária, gerente do Posto Recopel, que o mesmo reside em Miami, sem informação de seu retorno.

A fls. 460 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus

TRE/AM  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
Fls. 4497  
Rub. 8/2000

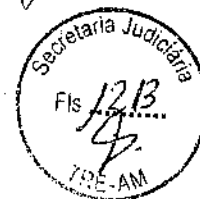
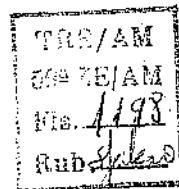


A fls. 462 o Ilustre Representante do Ministério Público requereu seja solicitado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral informação se o Representado está registrado como eleitor brasileiro nos Estados Unidos e, caso positivo, seja fornecido endereço para notificação, ou sendo a resposta negativa, a notificação por Edital do Representado.

A fls. 463/480 o Requerido Amazonino Armando Mendes apresentou Contestação arguindo, preliminarmente, 1- a intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral à luz da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige o manejo da Investigação Judicial Eleitoral dentro do quinquídio subsequente ao conhecimento formal ou presumido dos fatos, requerendo com esteio no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n.º 64/90, declare a extinção da Representação por ser intempestiva à luz do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. No mérito afirma, em síntese, que 2- o gasto de recursos de campanha com combustível em favor da própria campanha é lícito, admitido por todas as normas de regência, cita o art. 26 da Lei 9.504/97, o art. 22 da Resolução TSE 22.715 e Sistema de Prestação de Contas Eleitorais desenvolvido pelo TSE; 3- que a distribuição em comento foi feita de modo lícito, às escâncaras, sem ânimo de ocultação para quem já era militante e apoiador do Representado; 4- que não há prova nos autos de que a gasolina estava sendo distribuída com o fim de obter voto de quem quer que seja; que os beneficiários eram militantes que, ou estavam se preparando para prestar apoio operacional à fiscalização do dia da eleição, ou estavam sendo simbolicamente restituídos pela gasolina gasta durante a campanha e que o combustível era destinado em parte àqueles que rodavam voluntariamente pedindo voto para Amazonino e em parte aos que prestariam apoio logístico de fiscais nos dias das eleições; que se já eram voluntários da campanha do Representado não há sufrágio a ser captado; que não parece razoável que os proprietários de veículos de luxo estariam vendendo seu voto por mero 20 (vinte) litros de combustível; que para configurar o ilícito eleitoral do art. 41-A da lei 9.504/1997 além da ocorrência dos demais elementos nucleares do tipo, a acusação precisa provar que (i) houve doação ao eleitor; e (ii) tal doação ocorreu com o fito de obter-lhe voto; e (iii) não se encontra nas regras de exceção do art. 26; que os apoiadores-militantes são de classe econômica um pouco mais privilegiada do que os cabos eleitorais pagos e, normalmente, tem acesso ao uso de veículo automotor; que apesar de militarem de forma eventual gastavam combustível para ir e voltar das reuniões que promoviam, por conta disso a Coordenação de Rua se comprometeu a restituir e forma simbólica a gasolina que gastaram durante a campanha, estipulada quota fixa para cada um dos colaboradores correspondente a 20 (vinte) litros de gasolina; que mensurada a quantidade de reembolsos a Coordenação de Rua em conjunto com a Coordenação de Fiscalização contactou a Administração Financeira da Campanha que contactou com a empresa RECOPEL a aquisição do combustível; que o abastecimento não ocorreu na calada da noite, ao revés, iniciou cedo, durante todo o correr do dia de sábado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



04/10/2008; que devemos lembrar que eram 600 requisições; que basta simples cálculo matemático para saber o que aconteceu; que levando em consideração média de 02 minutos por carro para realizar todo o processo de abastecimento, seriam necessários 1.200 (um mil e duzentos) minutos para abastecer 600 (seiscentas) requisições, o que significa que o posto já estava abastecendo os colaboradores há, pelo menos, 14 (quatorze) horas ininterruptas; que nem o mais eficiente posto de gasolina do mundo seria capaz de abastecer 419 (quatrocentos e dezenove) requisições de 20 (vinte) litros de gasolina só durante a noite; que claro está que os beneficiários na verdade eram militantes e simpatizantes, que atuavam voluntariamente na campanha do Representado; que isso fica cristalino, desde a descrição dos veículos que estavam na fila "todos contendo material de propaganda eleitoral" do candidato Amazonino Mendes; que não se podem presumir a má-fé; especialmente se a sua prova era plenamente possível; que não há prova nos autos que o uso do combustível foi em dissonância com o art. 26 da Lei das Eleições; que não há prova que houve doação às pessoas, na condição de eleitoras, para o fim de obter-lhe o voto; que não há prova do aliciamento; que os fatos do caso não permitem configurar o tipo do art. 41-A da Lei Geral das Eleições; 5- que o gasto foi lastreado em nota fiscal regularmente emitida contra a campanha, nos moldes da legislação eleitoral, e de igual modo foi quitada; que o lançamento errôneo do CNPJ no cupom fiscal foi procedimento desacertado, mas interno do próprio posto e que jamais teria chegado ao conhecimento da Coligação se não fosse pela Ação da Polícia Federal; que não há configuração da ilicitude prevista no art. 30-A, parágrafo segundo, da Lei 9.504/97; 6- que não há a necessária prova do conhecimento prévio de quais veículos estariam sendo abastecidos, e que se é verdade que um dos veículos seria de propriedade de um município do interior, claramente não houve prévio conhecimento do candidato do uso desse bem; que fogem completamente do controle e conhecimento do candidato, o que foi feito pelos militantes e quais carros foram abastecidos; 7- que não há a necessária prova da potencialidade de influir no resultado do pleito, porque no primeiro turno o candidato Amazonino Mendes obteve 200.000 (duzentos mil) votos a mais que o segundo colocado. Ao final requereu a extinção do processo fundamentado na intempestividade da peça vestibular e no mérito, seja a ação julgada absolutamente improcedente. Juntou aos autos os documentos de fls. 481/484.

A fls. 485/495 o Representado Carlos Alberto Cavalcante de Souza apresentou Contestação afirmando, em síntese, que 1- inexistência de comprovação pelo *parquet* das condutas atribuídas aos candidatos; 2- não configuração do tipo captação ilícita de sufrágio, ausência do elemento específico do tipo "com o fim de obter voto", com o pedido de obtenção de voto específico caracterizado pela intenção de cooptar a vontade do eleitor; 3- necessidade de se identificar as pessoas que potencialmente receberiam a vantagem em torça de voto; devendo se instar a presença de um eleitor que seja enquadrado como sujeito passivo de qualquer dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus

TRE/AM  
59ª ZEL/AM  
Fls. 1/99  
Rubrica

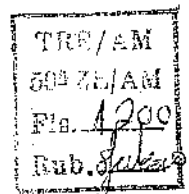


verbos constantes do art. 41-A da lei 9.504/97; que não se fazem presentes nos autos qualquer prova de que algum "eleitor" tenha recebido qualquer tipo de vantagem com "o fim de obter-lhe voto", o que desconstitui a conduta de captação ilícita de sufrágio; que o abastecimento de veículos tinha por escopo tão somente recompor, simbolicamente, gastos havidos por voluntários que trabalharam na distribuição de material de propaganda eleitoral durante o período do pleito, bem como parte que efetivamente iria trabalhar no processo de fiscalização; que o Tribunal Superior Eleitoral caracteriza a captação ilícita de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: (a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc), (b) a existência de uma pessoa física (o eleitor), e (c) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção de seu voto); que não basta provar que houve a oferta de ganho ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja demonstração de que esse benefício ou promessa de benefício tenha a finalidade eleitoral de cooptar à sua vontade; que a vantagem que constitui captação ilícita de sufrágio é aquela que não é coletiva e que visa cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado e não de uma comunidade difusa; que da Inicial verificou-se apenas as placas dos veículos abastecidos, sem identificação das pessoas beneficiadas por eventual captação de sufrágio; que não foram identificadas as pessoas que poderiam ter recebido tais benefícios; que as mesmas sequer foram arroladas pelos ilustres membros do Ministério Público como testemunhas; que o Ministério Público Eleitoral não se mostrou capaz de identificar quem são os eleitores potencialmente beneficiados, uma vez que identifica tão somente veículos; que deveria, a Polícia Federal, ter procedido a oitiva das pessoas supostamente beneficiadas na oportunidade da operação, o que não procedeu; 4- inexistência da conduta de captação ilícita de recursos, que os gastos se mostram perfeitamente possíveis diante da legislação eleitoral; que a aquisição foi feita em nome de "Eleições 2008 – Amazonino Mendes" com o CNPJ do Candidato majoritário; que os gastos havidos em 04 de outubro de 2008 podem ser contabilizados na prestação de contas final; que o equívoco no preenchimento de documentação operacional interna quanto ao CNPJ do candidato majoritário foi perpetrado pelo posto de combustível; que não se trata de gasto ilegal, preenchendo os requisitos necessários pela legislação eleitoral, em especial, da Resolução TSE n.º 22.715/2008; 5- que constitui exercício regular de direito do Candidato efetuar gastos; que constitui direito do Candidato gerar gastos para aquisição de combustível com o escopo de proporcionar o deslocamento de voluntários e fiscais, que trabalharam para o mesmo, seja na distribuição de material de propaganda eleitoral, anterior aquela data, ou para trabalhos de fiscalização nos termos do art. 22 Resolução 22.715/2008 TSE e art. 26 lei 9.504/97. Requereu, ao final, seja a Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente. Juntou aos autos os documentos de fls. 492.

A fls. 498 este Juízo determinou a expedição de Ofício a Juíza Eleitoral da Zona ZZ e a Superintendência da Polícia Federal, encaminhando o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



Anexo I, em apenso, bem como cópia da Promoção Ministerial com quesitação para Exame Pericial Contábil das Notas Fiscais apreendidas a ser realizado pela Polícia Federal, conforme requerido pela Ilustre Representante do Ministério Público, fls. 444/445.

A fls. 504/858 (Volume III) foram anexadas as respostas ao Ofício n.º 165/2008 - CCE - 58.ª ZE, no qual este Juízo requisitou aos Senhores Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais 1, 2, 31, 32, 37, 40, 58, 59, 62, 63, 65, 68 e 70 a Relação de Fiscais, Advogados e Delegados da Coligação "MANAUS - UM FUTURO MELHOR" credenciados junto aos Juízos Eleitorais, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral na Inicial.

Ofício n.º 343/GS-JUCEA - Junta Comercial do Estado do Amazonas encaminhando cópias autenticadas dos Contratos Sociais e Alterações das Empresas RECOPEL Representações e Comércio Ltda.; PETROMAM Representações e Comércio Ltda.; UNIÃO TRANSPORTES LTDA.; e empresas que constam nomes da pessoas citadas, fls. 859/1036.

Ofício 539/2008-ZZ a fls. 1038/1039, informando o endereço do Representado Haroldo de Lima Ale em Miami, Estados Unidos.

Petição de fls. 1040 do patrono do Representado Amazonino Armando Mendes informando a sua ausência do Município no período entre 20 e 30 de novembro do ano presente.

A fls. 1041/1042 este Juízo limitou o feito aos litisconsortes passivos unitários necessários, AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS SOUZA, aplicando-se o parágrafo único do art. 46 e 125 do CPC designando audiência para oitiva dos Representados e Agentes Federais.

A fls. 1045/1049 os Representados requereram a chamada do processo a ordem para tornar sem efeito a decisão que cindiu o processo em relação a Haroldo de Lima Ale por entender restar prejudicada a defesa quanto prova das questões afeitas ao procedimento interno do posto de combustível, protestando por eventual recurso e produção superveniente de prova no caso da manutenção da decisão, requerendo ainda a dispensa do depoimento pessoal dos Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS SOUZA.

Ofício n.º 10115/2008-COR da Polícia Federal a fls. 1052/1053 informando que o Agente Federal Gilson Lopes da Silva arrolado pelo Ministério Público Eleitoral na Inicial encontra-se em férias e ausente da Capital.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



A fls. 1054 este juízo determinou a abertura de vista ao Ilustre Representante do Ministério Público para manifestar-se acerca dos pedidos de fls. 1047/1051 e fls. 1055.

A fls. 1056/1057 o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de não se opor a oitiva do Representado Haroldo de Lima Ale, caso seja trazido em audiência designada, bem como na dispensa de Amazonino Armando Mendes e Carlos Souza.

A fls. 1058/1059 este Juízo, em atenção a Promoção Ministerial, deferiu o pedido de oitiva do Sr. Haroldo de Lima Ale, desde que o mesmo seja apresentado pelos Representados na audiência designada bem como dispensar o depoimento pessoal dos Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS SOUZA e do Agente de Polícia Federal Gilson Lopes da Silva, ouvindo na audiência designada o Agente de Polícia Federal Robinson Santos Marcião Júnior.

Ofício número 10345/2008-DELINST a fls. 1064 encaminhando Memorando n.º 102/2008 – SETEC e anexos, fls. 1065/1088; Laudo de Exame Contábil (Fiscal) n.º 610/08 – SETEC/SR/DPF/AM, fls. 1089/1102; Laudo de Exame Documentoscópico (Mecanográfico) n.º 615/08 – SETEC, fls. 1103/1109; e ANEXO I do Processo n.º 024/2008 – 58ª ZE.

A fls. 1110 este Juízo determinou que os Ilustres Membros do Ministério Público Eleitoral e os patronos dos Representados fossem cientificados dos documentos constantes dos Volumes III e IV, bem como da Perícia Contábil realizada no Processo n. 24/2008.

A fls. 1112/113 os Representados pleitearam a oitiva de Senhor Mario Jorge Medeiros de Moraes Neto face a alegada impossibilidade de trazerem aos autos Sr. Haroldo de Lima Ale, vez que seu paradeiro é desconhecido pelos Representados.

A fls. 1114 este Juízo deferiu o pedido de substituição da testemunha de fls. 1112.

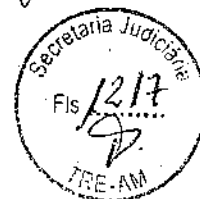
A fls. 1119/1121 foi juntada recibo de Entrega DAM via Internet entregue em audiência pela testemunha Mario Jorge Medeiros de Moraes Neto.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento a fls. 1121/1125, onde foram ouvidas as testemunhas Robison Santos Macião Junior e Mário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**

TRF/AM  
50ª ZR/AM  
Fls. 1292  
Rub. J. J. J.



Jorge Medeiros de Moraes Neto, sendo designada o dia 18/11/2008 à 14 horas para oitiva das testemunhas Sâmara Macário do Amaral e Sr. Melo apresentadas independentemente de intimação.

A fls. 1126/1128 Termo de Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, onde foram ouvidas as testemunhas Sâmara Macário do Amaral.

Termo de Audiência a fls. 1129, na qual foi certificada a ausência da testemunha Pastor Melo.

A fls. 1130, este Juízo determinou a cientificação do Ministério Público e Representados dos documentos constantes dos Volumes III e IV e Perícia Contábil.

Alegações Finais do Ministério Público Eleitoral a fls. 1132/1158.

Alegações Finais do Representado Amazonino Armando Mendes a fls. 1159/1174.

Alegações Finais do Representado Carlos Alberto Cavalcante a fls. 1175/1188.

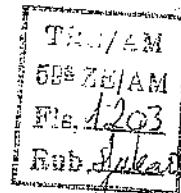
**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio c/c Captação Ilícita de Recursos proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Amazonino Armando Mendes, candidato a Prefeito pela Coligação "Manaus - Um Futuro Melhor", seu Vice Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Haroldo de Lima Ale.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



A fls. 1041/1042 dos autos, ante a informação do Juízo da Zona Eleitoral ZZ de que o Representado HAROLDO DE LIMA ALE tem domicílio no exterior, este Juízo limitou o feito aos litisconsortes passivos unitários necessários, AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, aplicando o parágrafo único do art. 46 e art. 125 do CPC, considerando a inexistência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Representado HAROLDO DE LIMA ALE e o comprometimento da rápida solução do litígio, que versa sobre matéria eleitoral.

**DA PRELIMINAR ARGUIDA**

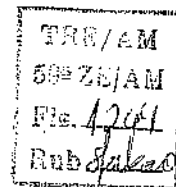
Preliminarmente, o Representado AMAZONINO ARMANDO MENDES argüiu em sua defesa a intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, argumentando ter sido ultrapassado o quinquídio subsequente ao conhecimento formal ou presumido dos fatos, com fundamento em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral citada na Inicial, requerendo a declaração da extinção da Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumprе esclarecer que trata, a presente ação, de Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio c/c Captação Ilícita de Recursos, condutas tipificadas nos artigos 41-A e 30-A, parágrafo segundo da Lei 9.504/1997.

A legislação eleitoral não prevê expressamente prazo decadencial para o ajuizamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



O Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, acabou por fixar, jurisprudencialmente, prazos decadenciais diferenciados para a propositura dessas ações, consolidando o hodierno entendimento de que a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 poderá ser proposta até a data da diplomação, enquanto a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderá ser proposta até a data de realização do pleito, restando, portanto, ultrapassada a jurisprudência apresentada pelo Representado AMAZONINO ARMANDO MENDES, na qual exige o ajuizamento da Investigação Judicial Eleitoral dentro do quinquídio subsequente ao conhecimento formal ou presumido dos fatos.

Vejamos recente decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcrita:

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO NO TRE. PREVENÇÃO DO RELATOR DE AÇÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE PROPOSTA. INEXISTÊNCIA. UNICIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A REGRA DISPOSTA NO ART. 800 DO CPC NÃO É APLICÁVEL AOS JULGAMENTOS EFETUADOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. 2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 PODE SER PROPOSTA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS.

[...]

É sólida a jurisprudência recente desta Corte no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus

TRE/AM  
59ª Z/AM  
Fls. 1205  
Rub. Siqueira



data da diplomação dos eleitos. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

[...]

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006 e Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007.

[...]

3. Distinguindo-se as representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 daquelas baseadas no art. 41-A da mesma lei, o aresto regional deve ser reformado, pois:

a) o precedente que orientou o TRE/CE (RO nº 748/PA) está superado e aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições;

b) a representação em exame, baseada no art. 41-A da referida lei, foi ajuizada em 17.11.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade da representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito. (Acórdão nº 28.245, rel. min. José Delgado, de 18.12.2007).

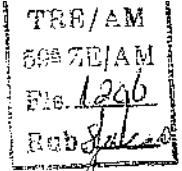
[...]

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação. [...] (Acórdão nº 25.269, rel. min. Caputo Bastos, de 31.10.2006).

Assim, o TRE, em julgamento efetuado em 14.6.2007, agiu erroneamente ao extinguir o feito com base em jurisprudência ultrapassada. Ressalto que "a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico" (Acórdão nº 7.147, rel. min. Cezar Peluso, de 4.12.2007).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



A Coligação Pensando em Calçoene ajuizou a AIJE de fls. 50-60 em 11.10.2004, ou seja, pouco depois da realização das eleições, mas antes da diplomação dos ora recorridos. Logo, não há por que falar-se em decadência do direito de representação ou perda do interesse processual, tendo em vista que a ação foi proposta tempestivamente.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial (§ 7º do art. 36 do RITSE) e determino o retorno dos autos ao TRE, para que este proceda a novo julgamento do Recurso Eleitoral nº 370/2007, como entender adequado. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2008. **MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**”

(AG-8981, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Publicação DJ - Diário da Justiça, Data 8/8/2008, Página 16)

Ante o exposto, não há que se falar no prazo decadencial argüido em preliminar, razão pela qual rejeito a preliminar argüida passando a decidir o mérito.

No mérito, a questão a ser dirimida no feito resume-se em três pontos centrais:

1- a distribuição no dia 04 de outubro do presente ano, véspera do 1º turno do pleito, de 600 (seiscentos) vales-combustível com objetivo de obter votos a caracterizar o ilícito de captação ilícita de sufrágio tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97;

2- irregularidades constatadas no preenchimento dos cupons fiscais emitidos, cujo CNPJ da empresa compradora não corresponde ao da Coligação do Candidato, mas de empresa cujos sócios são os mesmos da empresa vendedora e emissão de nota fiscal rasurada, inidônea para lastrear despesas permitidas pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus**

TRE/AM  
58<sup>a</sup> ZE/AM  
Fls. 1297  
Rub. 8/12/08



Resolução TSE n<sup>o</sup> 22.715, condutas a configurar a captação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97; e

3- a malsinação da legislação eleitoral pelos Representados com objetivo de legitimar os ilícitos, razão pela qual passaremos a analisar as teses da Representação do Ministério Público e da defesa apresentada pelos Representados nos capítulos a seguir enunciados.

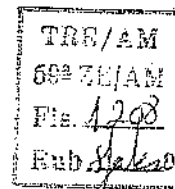
**1- DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEIS -  
CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Na noite de 04 de outubro de 2008, véspera do dia 05, data do 1<sup>o</sup> Turno das Eleições Municipais, instada por denuncia telefônica do Superintendente da Polícia Federal, Delegado Sergio Fontes, e, posteriormente, do Servidor FUED SEMEM, Assessor do Presidente do TRE Desembargador Ari Moutinho, que informou ao Delegado Federal Wesley Sirlam Lima de Aguiar que: "o Presidente do Tribunal Eleitoral verificou a distribuição quando passou pelo local com seu carro, e determinou o acionamento da Polícia Federal para abordar e fazer cessar a conduta ilegal", fls. 259/260 dos autos, a Polícia Federal abordou no Posto de Gasolina RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA o abastecimento de expressivo número de veículos contendo propaganda eleitoral dos Representados. Na diligência foram apreendidas 423 (quatrocentos e vinte três) requisições juntamente com 91 (noventa e um) cupons fiscais.

Naquela localidade, aglomeravam-se veículos enfileirados que ultrapassavam o domínio do posto, adentrando na Avenida Djalma Batista, onde o mesmo está localizado, bem como pessoas portando e distribuindo material de propaganda eleitoral aos beneficiados pela doação de combustível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus**



O fato foi registrado por imagens capturadas em DVD-R, periciado em Laudo de Exame em Material Audiovisual n.º 573/2008 – SETEC/SR/DPF/AM, fls. 361/379, no qual foi constatado:

**“uma série de veículos realizando abastecimento de combustível em um posto de bandeira DNP**

**(...)**

**São vários os modelos de carros que estão dispostos em uma fila que ultrapassa os limites do posto e segue pela avenida.**

**(...)**

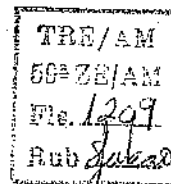
**O próximo infográfico mostra detalhes do material eleitoral capturado pelas filmagens. Aparece na fila de veículos um deles ostentando uma bandeira com os dizeres “Amazonino” e “MANAUS DE VOLTA AO TRABALHO”, bem evidenciado. No decorrer do vídeo aparecem pessoas colando adesivos nos veículos presentes no posto. O detalhe deste infográfico mostra algumas delas portando fitas com vários desses adesivos.”**

Nas 423 (quatrocentos e vinte e três) requisições apreendidas verificou-se a inexistência de identificação dos beneficiários, apenas indicadas algumas placas de automóveis, preenchidas quando do abastecimento dos veículos, o que veio a permitir posterior identificação nominal de seus proprietários pela Polícia Federal no Laudo de Exame Contábil/Fiscal juntado ao processo a fls. 395/421.

Evidencia-se a presença, dentre os veículos beneficiados pelo combustível distribuído, de bem público pertencente a Prefeitura Municipal de Alvarães, modelo VW/Kombi, placa JWG – 5810, ano 1993, abastecido por meio da requisição n. 26801, conforme o Anexo II, Laudo 580/2008, fls. 412.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



Além de configurar ilícito administrativo eleitoral, ressalta-se que constitui crime eleitoral a utilização em campanha eleitoral, no decurso de 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, de veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, sujeita a sanção de cassação de registro do candidato ou de seu diploma, e pena de detenção de 15 (quinze) dias a (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias multa ao responsável pela guarda do veículo, tipificado no inciso V, do art. 11 da Lei 6.091/74:

**“Art. 11 - Constitui crime eleitoral:**

(...)

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista.

**Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.**

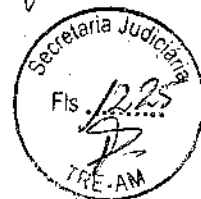
**Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.”**

Impende destacar que, consoante anexo I do Laudo de Exame Contábil Fiscal, a emissão dos Cupons Fiscais teve início às 21 horas 28 minutos e 20 segundos, e término as 23 horas, 49 minutos e 7 segundos, do dia 04/10/2008, fls. 402/404, ou seja, no final da noite do dia do dia 04/10/2008, véspera do 1º Turno do Pleito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus

TRE/AM  
509 76/AM  
Fls. 1210  
Rub. Subst.



Ademais, da análise dos Cupons Fiscais apreendidos acostados aos autos, verifica-se a utilização pelo Posto RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. de 6 (seis) bicos (bombas) no abastecimento de combustível, e, conforme rubrica constante das requisições apreendidas, o abastecimento por frentistas diversos, fls. 17/216, o que contraria o cálculo e a argumentação esposada na tese da defesa, qual seja, de ausência de ânimo de ocultação e impossibilidade física de abastecimento de 600 requisições "na calada da noite" do dia 04 de outubro de 2008.

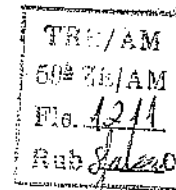
A forma oculta se deu pela própria ilegalidade da distribuição das requisições e abastecimentos dos veículos, já que de forma acintosa foram ofertadas, ao final do dia, os 600 (seiscentos) vales-combustível, o que não se esperava era a presença da Polícia Federal e da Polícia Civil naquele momento.

Cumprе salientar que a defesa sequer tinha como certos quantos bicos abasteciam naquele momento, alegou primeiro a existência de 1 (um) bico e, posteriormente, 4 (quatro) bicos, quando na realidade foram utilizados 6 (seis), no sentido de dar vazão ao número de veículos que foram abastecidos e adesivados naquele local, conforme Laudo de Exame em Material de audiovisual do DVD-R, fls. 361/379.

Insubsistente também é a sustentação da defesa que entendeu ser pouco razoável a captação ilícita de sufrágio, em razão do poder econômico dos proprietários de veículos favorecidos, quando alega: "...Outrossim, não parece razoável que proprietários de veículos – inclusive picapes de luxo, visíveis na filmagem – estariam "vendendo" seus votos por meros 20 (vinte) litros de combustível."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



Ignora a defesa que a compra de votos se perfaz em virtude de uma questão cultural e não sócio-econômica, como quer sustentar a defesa, esquece que a corrupção não só se manifesta por uma necessidade falimentar, mas que, antes de mais nada, traduz-se em um desvio de conduta, de caráter, portanto, inerente ao ser humano desvalido de princípios ético e morais. Para enriquecer, vale lembrar o texto Coronelismo, Enxada e Voto, de Celina Vargas do Amaral Peixoto (Socióloga e diretora do Sebrae/RJ):

“Victor Nunes Leal aprofunda sua análise falando de um “sistema de reciprocidade”: “de um lado, os chefes municipais e os ‘coronéis’, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado, que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial, que possui, em suma, o cofre das graças e o poder da desgraça.

A relação de reciprocidade ganha novos contornos e amplia a sua esfera para outras arenas: a vaga na escola só é concedida pelo vereador; a rede de água e esgoto ou a instalação elétrica compete ao deputado estadual; e os investimentos em transporte ou pólos de desenvolvimento ficam com os deputados federais e os senadores.”

Aponta-se ainda a inexistência da figura legal de voluntários na legislação eleitoral, e ainda que considerada ou permitida a sua existência fática, não houve a devida comprovação pelos Representados da existência de Cadastro desses Voluntários; Contratos firmados com os mesmos; Controle Interno da Coligação contendo seus nomes, endereços e funções desempenhadas na campanha eleitoral para fins de justificar a sua existência ou legalizar seu trabalho perante a Justiça Eleitoral e Ministério Público do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus

TRR/AM  
59ª ZB/AM  
Fls. 1212  
Sub. Julcau



Vale dizer que qualquer capacidade mediana não pode deixar de considerar que há na defesa a vontade de subestimar o potencial de compreensão dos fatos.

A legislação eleitoral aplicável à espécie, a Jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, corroborada pela prova documental constante dos autos contrariam a tese argüida pela defesa de restituição de combustível a militantes voluntários e de licitude do gasto para a aquisição de combustível em favor da campanha, comprovada a aleatoriedade na distribuição do combustível, concomitantemente a distribuição de material de propaganda eleitoral a eleitores com o propósito de obtenção de votos em momento que antecede a data do 1º Turno das Eleições Municipais.

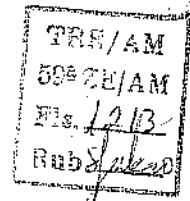
O art. 41-A da Lei 9.504/1997, com redação dada pela Lei 9.840/99 dispõe que:

**"Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990."**

Pacificou, o Tribunal Superior Eleitoral, entendimento acerca da desnecessidade da prova do pedido explícito de votos pelo Candidato ou da prova do resultado obtido, bastando a sua anuência à prática do ilícito, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



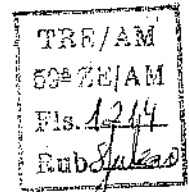
"RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. 1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos. 2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Recurso ordinário não provido." (RO nº 773, relator designado Ministro CARLOS VELLOSO, DJ - Diário de Justiça, Data 06/05/2005, Página 150, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 104).

EMENTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia." (Acórdão nº 25.146, de 7.3.2006, relator designado Ministro MARCO AURÉLIO)

Ementa. Agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos. 2. Impossibilidade. Reexame de prova. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



tribunal de origem. (AG 6335 Relator Antonio César Peluso DJ - Diário de Justiça, Data 07/12/2007, Página 207-208)

Quanto a identificação do eleitor para enquadramento como sujeito passivo dos núcleos previstos no art. 41-A da Lei 9.504/97, não exige, a legislação, jurisprudência ou doutrina, a presença de eleitor individualmente identificado no processo, eis que o tipo previsto no art. 41-A busca punir a conduta do candidato e não do eleitor.

Segundo José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 2008, Editora Del Rey, pág. 390:

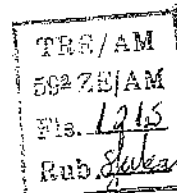
“Não é mister que o eleitor - ou eleitores – beneficiados ou a quem a promessa foi endereçada seja identificado nominalmente. Nesse sentido:  
“(…) Captação de sufrágio do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.  
(…) 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação de voto e a promessa de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza (...) (TSE – Resp n. 25.256, de 16/02/2006 O JURISTSE 12:15)”

Edson de Resende Castro em Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4 Edição, Editora Mandamentos, pág. 335, ensina que:

“Ocorre com alguma frequência que a notícia de corrupção eleitoral chega a Justiça Eleitoral e é cabalmente comprovada na instrução processual, sem que seja possível identificar os eleitores corrompidos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



exatamente porque o candidato (ou os que para ele trabalham) distribui os benefícios (cestas básicas, etc) "por atacado". Se o Juiz se convencer de que o fato efetivamente ocorreu, pode ele acolher a representação e aplicar as sanções correspondentes, dispensando, portanto, da identificação nominal do(s) eleitor(es) corrompido(s)."

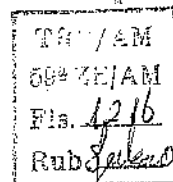
Transcrevo abaixo a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral no sentido de desnecessidade da identificação do eleitor, comprovada a prática da captação ilícita de recursos:

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - MULTA - INELEGIBILIDADE - ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DOS ELEITORES CORROMPIDOS - DESNECESSIDADE. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. 2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Respe 21022 FERNANDO NEVES DA SILVA DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 144)**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. LEI 9.504/97. ART. 41-A. ELEITOR. IDENTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ... Para a configuração da infração do art. 41-A da Lei 9.504/97, não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: Respe 21.022, Rel. Ministro Fernando Neves. Oferta feita a membro da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. ... (TSE, REspe eleitoral 21.120-ES, Classe 22<sup>a</sup>, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU, Seção 1, 17-10-2003, p. 132, unânime).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



Embora não se exija a presença de eleitor individualmente identificado no processo, nota-se que a Polícia Federal no Laudo de Exame Contábil Fiscal identificou pessoas físicas e jurídicas beneficiadas por meio das placas indicadas pelos frentistas em algumas das requisições apreendidas.

Assim também não há que se falar na ausência do arrolamento pelo Ministério Público Eleitoral dos eleitores como testemunhas no feito, eis que o ilícito de captação ilícita de sufrágio previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/99 restou satisfatória e devidamente configurado pelo conjunto comprobatório documental constante dos autos, salientando que os Representados, da mesma forma, não protestaram pela produção de qualquer prova documental ou testemunhal em sua Contestação, nem apresentaram quesitos na perícia realizada pela Polícia Federal nas notas fiscais apreendidas, ainda que notificados, os Representados.

Cumprе esclarecer que a tipificação do ilícito previsto no art. 41-A não configura espécie de inelegibilidade, mas infração administrativa eleitoral que visa proteger a liberdade de escolha do eleitor.

Para efeito da aplicação de sua sanção não é necessária a comprovação da potencialidade da conduta perpetrada para influir no resultado pleito.

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 2008, Editora Del Rey, pág. 385, esclarece que:

**“Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições.”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus

TRE/AM  
58ª Zon/AM  
Fls. 1217  
Rub. J. J. J.



acerca da matéria:

Vejamos a Jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

(...)

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

(...)"

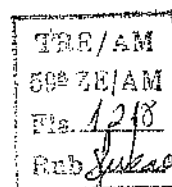
(AgRg no REspe nº 27.107/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 14.5.2008)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

(...)"

(REspe nº 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2008)

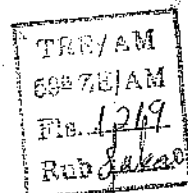
A prova produzida no processo permite concluir que houve a prática pelos Representados do núcleo confido no tipo do art. 41-A da lei 9.504/97, cabalmente caracterizado o ilícito de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição aleatória a eleitores diversos de 600 (seiscentos) vales-combustíveis, concomitantemente a distribuição de material de propaganda eleitoral dos Representados na noite de 04 de outubro, véspera do 1º. Turno do Pleito Municipal, fato que, praticado antes das eleições, revelou a nítida intenção dos Representados em obter votos em troca das benesses oferecidas.

2- EMISSÃO DE CUPONS E NOTA FISCAL -  
CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DOS CANDIDATOS -  
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS

Das provas produzidas no processo, constatou-se nos 91 (noventa e um) cupons fiscais apreendidos e periciados a irregularidade na sua emissão e no seu preenchimento, emitidos 91 (noventa e um) cupons contra 423 (quatrocentos e vinte e três) abastecimentos e CNPJ do comprador não correspondente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



ao declarado, qual seja, ao da Coligação Majoritária "MANAUS, UM FUTURO MELHOR", mas da empresa PETROMAN REP. E COM. LTDA., cujo sócio-administrador Haroldo de Lima Ale é sócio administrador da empresa vendedora RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Patente também as irregularidades contidas na emissão da Nota Fiscal nº 021339, datada de 4 de outubro de 2008, no valor de R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais) emitida por meio de máquina de escrever; fora de seqüência cronológica da emissão das notas fiscais pelo contribuinte; rasurada no campo do registro do CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES – CFOP; ausente a data da saída da mercadoria; utilizado CNPJ da matriz, diverso do CNPJ utilizado nos cupons fiscais emitidos pela filial.

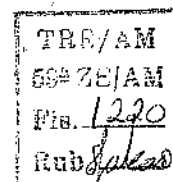
Consta da Conclusão da Perícia no Laudo de Exame Contábil Fiscal, fls. 395/401, que:

**"Segundo o regulamento do ICMS do Estado do Amazonas (art. 240) e também de acordo com o Convênio SINEF s/n (art. 7), de 15 de dezembro de 1970, a idoneidade de documento fiscal fica prejudicada quando omíti (sic) indicações ou contenha declaração inexata, ou ainda, no caso em que não possua a indicação em sua primeira via (a que circula junto com a mercadoria) da data da saída da mercadoria que deva acompanhar.**

**A Nota Fiscal n. 021339 impressa sobre formulário cujo código de controle possui o mesmo número, emitida em 04 de outubro de 2008, no valor de R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil e cento e sessenta reais) pela empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 05.514.674/0001-28, Inscrição Estadual n. 04.175.864-1, possui informação inexata e não clara quanto ao que de fato tenha ocorrido na operação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



descrita. Caso tenha havido venda do produto para entrega no atacado, há omissão da indicação da data da saída do produto. Se a operação for de faturamento de anterior entrega de combustível (registrado em ECF), há omissão dos números dos cupons fiscais emitidos quando da entrega do produto, além da inexatidão do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP rasurado (5102). (ver subseções III.5.5- Ausência da Data de Saída na Nota Fiscal n. 021339 e III.5.6 Inexatidão/Omissão de informações da NF n. 021339).

Os signatários concluem que o documento fiscal é inidôneo, pois emitido em dissonância com as normas tributárias, particularmente quanto a inexatidão e omissão de indicações no documento.

Além da circunstância acima, outros aspectos relacionados a emissão na nota fiscal n. 021339 são abordados a seguir.

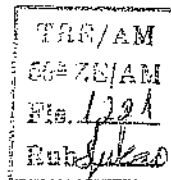
De acordo com informações fornecidas pela SEFAZ, oriundas da DAM entregue pela empresa no mês de agosto e setembro de 2008 e ainda com base nos documentos constantes do material ora analisado, é possível afirmar que houve a quebra de seqüência numérica e ordem cronológica de emissão de documentos fiscais, quando da emissão da nota em questão (ver subseção III.5.4 – Quebra da Seqüência e Ordem Cronológica da Emissão de Notas Fiscais).

A nota fiscal n. 021339, possui suporte (formulário) devidamente autorizado pelo setor competente do fisco estadual (ver subseção III.1- Formulários Destinados à emissão de Documentos Fiscais).

O formulário contínuo é utilizado por empresas que possuam autorização da SEFAZ para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, é o caso da empresa em questão. Contudo, segundo o Laudo citado no quesito anterior, a impressão da nota fiscal em tela não se deu a partir do sistema informatizado utilizado pela empresa. No caso de impossibilidade técnica para emissão da nota fiscal pelo sistema, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, segundo a norma específica que trata da questão (III.2. – Emissão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



de Documentos Fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados).

(...)

A nota fiscal aqui tratada possui rasura na indicação do código fiscal de operações e prestações CFOP. O código anterior a rasura (5929) era relativo a operação registrada em documento fiscal que também tenha sido objeto de registro em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (III.5.3 – Rasura no CFOP da NF n. 0213339).”

Esclarece ainda a perícia que:

“A nota fiscal n. 021339 foi emitida por estabelecimento matriz da empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ N. 05.514.674/0001-28, IE N. 04.175.864-1) diferente do estabelecimento filial que consta nos Cupons Fiscais (CNPJ n. 05.514.674/0002-09, IE n. 04.223.852-8) anteriormente analisados no Laudo n. 580/2008.

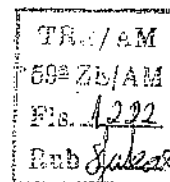
Os Cupons Fiscais citados e a Nota Fiscal n 021339, apesar de nominais ao mesmo destinatário, possuem CNPJ diferentes. Nos Cupons Fiscais consta o CNPJ n. 05.511.753/0001-85 (PETROMAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA) na Nota Fiscal consta o CNPJ n. 09.723.294/0001-54 (ELEIÇÕES 2008 – AMAZONINO ARMANDO MENDES PREFEITO)”

A extensa prova documental constante dos autos comprova:

- 1- a emissão parcial de cupons fiscais;
- 2- a inexatidão de dados contidos nos cupons fiscais emitidos;
- 3- a utilização de nota fiscal inidônea: a) emitida por meio de máquina de escrever; b) fora de seqüência cronológica da emissão das notas fiscais pelo contribuinte; c) rasurada no campo código fiscal de operações e prestações CFOP; d) ausente a data da saída da mercadoria; e) utilizado CNPJ da matriz, diverso do CNPJ utilizado nos cupons fiscais; f) desvinculada dos cupons fiscais anteriormente emitidos, o que torna o documento fiscal imprestável para lastrear despesas com transporte ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura permitidas pela Resolução TSE n.º 22.715 e ser contabilizada na prestação final de contas dos Representados.

Destaca-se ainda o fato do cheque emitido para pagamento da Nota Fiscal n. 021339, embora datado de 04 de outubro de 2008, fls. 483, ter sido apresentado para compensação apenas em 14 de outubro de 2008, fls. 484.

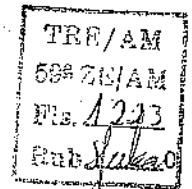
O cheque produzido pela Coligação dos Representados – Eleições 2008 – Amazonino Mendes Prefeito, poderia ser ante-datado, pós-datado, não-datado, ou ainda, realmente datado, pois como prova documental do efetivo pagamento da Nota Fiscal n. 021339, este só teria valor se tivesse sido compensado no primeiro dia útil após a sua emissão, o que de fato não ocorreu.

Ademais, segundo depoimento prestado pelo Sr. Haroldo de Lima Ale, no auto de Inquérito Policial 606/2008, fls. 296/298: "a empresa RECOPEL iria receber o dinheiro referente a venda do combustível dentro de 10 dias (14/10/2008) da emissão da respectiva Nota", o que retira a veracidade do conteúdo do documento de fls. 482/483, visto que na data do depoimento prestado na Polícia Federal o cheque emitido já deveria estar em poder da empresa RECOPEL, fato não mencionado pelo depoente.

Ora, seria muito ingênuo à defesa apresentar as provas tal qual elas realmente são, e pueril, em demasia, por parte deste Juízo, acreditar na veracidade das alegações e provas apresentadas posteriormente perante a Polícia Federal e na Contestação, pois o elemento surpresa ocorrido naquela noite foi o que levou os Representados a elaborar a defesa e produzir as provas constantes desses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



autos.

Saliento que é tipificado como crime eleitoral previsto no art. 349 do Código Eleitoral, a conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais, sujeita a pena de reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias multa, vejamos:

**“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:**

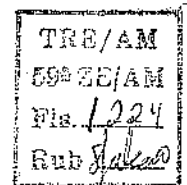
**Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.”**

Conclui-se, portanto, que não há como subsistir a tese defendida pelos Representados da licitude dos atos praticados; de que as inúmeras irregularidades constatadas na emissão dos cupons fiscais e nota fiscal possam ser justificadas pela falta de prévio cadastro da Coligação dos Representados junto ao Posto de Gasolina RECOPEL, como também do pretendido exercício regular de direito na realização e contabilização das referidas “despesas” na prestação de contas final dos candidatos como “transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura”, permitidas pela Resolução TSE n.º 22.715, ante a sua evidente fragilidade.

Os fatos constantes dos autos, suficientemente comprovados e concatenados, corroboram e confirmam as alegações do Ministério Público Eleitoral de emissão posterior de nota fiscal bem como do cheque como tentativa de dissimular o cometimento dos ilícitos da captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos, esta configurada pela ilicitude da doação de vales-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



combustível e arrecadação ilícita de recursos, nos termos do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, vejamos:

**“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

**§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.**

**§ 2º Comprovada captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”**

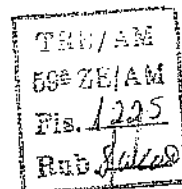
**3- MALSINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PELOS REPRESENTADOS COM OBJETIVO DE LEGITIMAR OS ILÍCITOS.**

A análise detida e minuciosa dos fatos e do conjunto probatório dos autos conduz a certeza e segurança deste Juízo acerca da perpetração pelos Representados dos ilícitos da captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos bem como das condutas astuciosamente engendradas pelos mesmos a fim de, conforme exposto anteriormente, excluir a sua responsabilização pelo cometimento dos ilícitos e legitimar os atos praticados, utilizando-se da legislação eleitoral no que pertine a contabilização das despesas permitidas pela Resolução TSE n.º 22.715 na prestação de contas final dos Representados.

Extrai-se da Crítica da Razão Pura: **“O tribunal da razão”, as sentenças e a via do processo” etc, não são imagens mas o aparelho**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus



**conceptual adequado a uma empresa cujo modelo de inteligibilidade é o Direito”.**

(A questão *quid iuris*: efr. 13 kant sistematizando à linguagem do direito: a faculdade de subsumir sob regras, isto é, discernir se algo cai ou não sob uma certa regra (*causus datae I legis*) *ibid legis*: A, 132, B 171)

De outra maneira é o processo uma argumentação racional contraditória, que inspirou os procedimentos retóricos da prova e que, por seu turno, os marcou também:

**“A prova judiciária (...) é o procedimento pelo qual um facto ou direito objeto de controvérsia ou duvidoso adquire, por intermédio do julgamento que o reconhece, o valor de uma verdade, pelo menos provisória, (...). a prova é inseparável da decisão judiciária é a sua alma, a sentença não representando senão uma ratificação. (Nas palavras de H. Levy – Bruh, 1964, p 81).**

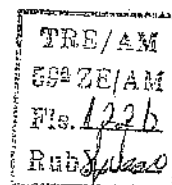
Do depoimento das testemunhas, Sr. Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto e Sra. Sâmara Macário do Amaral, não se induz a lealdade do que foi dito em Juízo, verificada a falta de compromisso com a veracidade, visto que as testemunhas limitaram-se a repetir a tese da defesa, considerando ainda seu elevado interesse no desfecho da lide e o impedimento de dizer a verdade absoluta, o que é compreendido em razão da subordinação hierárquica em função da relação de trabalho e do parentesco consanguíneo com Sr. Haroldo de Lima Ale, razão pela qual deixo de condená-las pelo crime de falso testemunho.

Dispõe o art. 405 do Código de Processo Civil:

**“Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



(...)

§2º. São impedidos:

I – o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consaguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativo ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito.

(...)

§3º. São suspeitos:

(...)

III – o inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo;

IV – o que tiver interesse no litígio.”

Vejamos Jurisprudência a respeito da matéria:

“Também é impedido o sócio-gerente, ainda que, no curso da ação, tenha deixado a sociedade (Lex-JTA 148/168).”

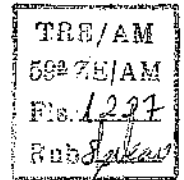
“O que torna suspeito o testemunho é o interesse pessoal ; e não o social, no desfecho da causa (RTJ 107/459).”

Quanto a testemunha Robinson Santos Marcião Júnior arrolada pelo Ministério Público, não há como validar juridicamente a questão subjetiva trazida em seu testemunho, quando declara: **“que não dava para esconder as filas, que o ânimo de ocultação era difícil dado ao número de carros”**; fls. 1121/1125, pois trata-se de juízo de valor sobre a forma como o ato foi praticado.

Entende-se que, embora visível a distribuição de gasolina, bem como a grande quantidade de carros abastecidos, não está descaracterizada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus



ilicitude do ato praticado.

Em última análise, as testemunhas trazidas aos autos, em nada mudaram o robusto conjunto probatório constante do processo, que, em nenhum momento, foi documentalmente refutado pela defesa.

Relembra-se, conforme exposto anteriormente, que os Representados quando da Contestação não protestaram por produção de qualquer prova documental; não arrolaram testemunhas; nem apresentaram quesitação quando da realização da Perícia das Notas Fiscais apreendidas, embora devidamente intimados.

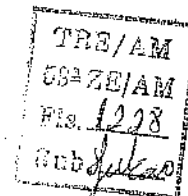
Diga-se de passagem, que a apreensão feita naquela noite ocorreu por denúncia comunicada pelo Servidor FUED SEMEM, Assessor do Presidente do TRE. Desembargador Ari Moutinho, que na noite do dia 04 de outubro de 2008 informou por meio de ligação telefônica ao Delegado Federal Wesley Sirlam Lima de Aguiar que: **“o Presidente do Tribunal Eleitoral verificou a distribuição quando passou pelo local com seu carro, e determinou o acionamento da Polícia Federal para abordar e fazer cessar a conduta ilegal”**, fls. 259/260 dos autos.

Quem garante a este Juízo que em outros postos não tenha ocorrido o mesmo. Obviamente que no caso em tela houve a inabilidade na hora da distribuição, o que levou a perda do controle dos Representados.

Curioso é o pedido de dispensa feito pela defesa, do depoimento pessoal dos Representados, como se nada tivessem a esclarecer aos autos, como se fossem alheios aos fatos, embora os Representados comandem suas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**58.ª Zona Eleitoral de Manaus**



campanhas, mas que por vezes confundem JUSTIÇA com MITO.

A maior de todas as chagas que pode permanecer no homem é o silêncio diante da inaplicabilidade da lei; é uma agressão moral e ética; é, sobretudo, a fragilidade do Estado de Direito, visto que rompe com a lealdade aos Princípios Constitucionais e à Lei maior de uma Nação.

Deve ser punida, por conseguinte, a conduta dos Representados para resguardar o direito ao livre exercício do voto, visto que é o eleitor a pessoa a ser protegida, já que dele decorre a mudança social.

A prática reiterada de crime eleitoral, ademais, vem tornando os Candidatos a cargos políticos imunes a aplicação da Lei, levando ao desdém da Justiça Eleitoral:

Pelo conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a caracterização da prática pelos Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SOUZA:

1- do ilícito previsto no 41-A da Lei 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio pela distribuição aleatória de vales-combustível, concomitantemente a distribuição de material de propaganda eleitoral dos Representados, no final da noite de 04 de outubro de 2008, véspera do 1º. Turno do Pleito Municipal, destinadas a pessoas indeterminadas, com a finalidade específica de captação ilícita de votos;

2- do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 - arrecadação ilícita de recursos pela irregularidade da emissão de cupons fiscais;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
58.ª Zona Eleitoral de Manaus

TRE/AM  
58ª ZE/AM  
Fla. 1229  
Rub. 502/08



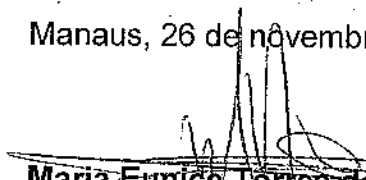
inidoneidade da nota fiscal n. 021339, documento fiscal imprestável para lastrear despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura; irregularidade da emissão de cheque e de seu recibo, o que impede os Representados de contabilizarem os gastos no Processo de Prestação de Contas nos termos da Resolução TSE n.º 22.715.

Ante o anteriormente exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Representação proposta pelo Ministério Público para **Condenar** os Representados **AMAZONINO ARMANDO MENDES E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SOUZA**, como condenados os tenho, ao pagamento de multa de cinquenta mil UFIR's, para cada Representado; **Cassar** os Registros das suas Candidaturas; e, conseqüentemente, **Impedir** a expedição dos Diplomas em favor dos Representados.

Remeta-se cópia desta Sentença, das requisições, cupons fiscais, notas fiscais e perícias realizadas para instrução e juntada ao processo de Prestação de Contas dos Representados.

P.R.I.C.

Manaus, 26 de novembro de 2008.

  
**Maria Eunice Torres do Nascimento**  
Juíza da 58ª ZE – TRE/AM  
Presidente do Pleito Municipal 2008